



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

Ofício nº 157/2021

Lindolfo Collor, 18 de novembro de 2021

Assunto: **Pedido**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Considerando que a Câmara de Vereadores necessita contratar empresa especializada em sistemas de gestão pública, contemplando serviços de conversão de dados, implantação, treinamentos, com capacitação dos usuários, locação com manutenção mensal, plataforma banco de dados do tipo relacional com linguagem SQL, de livre distribuição, sistema operacional Linux e linguagem for Windows e suporte técnico, para os seguintes sistemas: contabilidade (PCASP), orçamento, empenho na web; controle patrimonial na web; folha de pagamento para até 50 servidores e portal da transparência na web, com observação das exigências da LGPD e do Decreto 10.540/2020;

Considerando a complexidade do serviço e sua especificidade;

Considerando que os Poderes Legislativos e Executivos estavam em tratativas para analisar a viabilidade técnica e jurídica de utilizar de forma unificada o mesmo sistema, através de um mesmo contrato, preservada a autonomia entre os Poderes, a qual resultou inexitosa, após realização de reunião presencial no dia de hoje na sede da Prefeitura;

Considerando que a Câmara de Vereadores de Lindolfo Collor possui apenas uma servidora efetiva, no quadro permanente, ocupante do cargo Secretária Legislativa, e que são inaptos para o exercício da função de membro da comissão ou pregoeiro, os indivíduos estranhos ao Quadro de Pessoal da Administração (prestadores de serviços terceirizados);

Considerando que, nos termos do inciso XVI, art. 6º da Lei 8.666/93, comissão, permanente ou especial, criada pela Administração tem função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, é responsável pela condução da etapa externa da licitação, tendo entre suas atribuições: Analisar e responder as impugnações interpostas ao instrumento convocatório; a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes, tais como: abertura da sessão, credenciamento dos licitantes, recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, análise e julgamento das fases de habilitação e classificação de propostas; apreciação e decisão dos recursos administrativos, realização de diligências etc.

Considerando que a Lei nº 8666/93, no caput do art. 51, impõe a necessidade de que comissão de licitação, designada para as demais modalidades, a exceção do pregão, seja composta de três membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles sejam servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsável pela licitação; embora existe uma exceção quanto ao número de membros, no caso da modalidade Convite, em pequenas unidades administrativas, quando houver carência de servidores no órgão/entidade, ocasião na qual a Comissão poderá ser substituída por um único servidor nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal;

Considerando que Licitações realizadas na modalidade pregão serão conduzidas por pregoeiro com auxílio de equipe de apoio, a qual deve ser integrada, na maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração Pública, de preferência do quadro permanente do órgão ou entidade que promover a licitação, que deve possuir conhecimento técnico sobre o objeto licitado, de modo a prestar assistência necessária ao pregoeiro;

Considerando que o Município de Lindolfo Collor possui uma comissão de licitação de servidores efetivos do quadro permanente, com expertise nos procedimentos legais licitatórios, o que confere aos interessados maior segurança quanto à correta realização desse procedimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

Considerando que, excepcionalmente, a utilização da Comissão de Licitação do Município para realizar licitações no âmbito do Poder Legislativo é admissível, conforme manifestação do O Tribunal de Contas Do Estado de Santa Catarina, sobre a matéria em enfoque conforme segue:

“Nessa hipótese, é fato que vários entes federados se reúnem, podendo a sua composição abranger exclusivamente Municípios ou contar com a participação do (s) Estados (s) e da União (arts. 1º e 2º da Lei 11.107). Notório que se trata de entes federados, cada qual com autonomia constitucional, que todavia, se reúnem para atendimento de interesse comum, adotando procedimentos administrativos para aquisição de bens e/ou prestação de serviços através de uma mesma licitação a ser executada por uma só comissão de licitações, na forma definida pelos consorciados.

À vista desta realidade, impor restrições à possibilidade de licitação de interesse da Câmara Municipal, ser processada por intermédio da Comissão de Licitações formalmente constituída pelo Executivo Municipal, além de antieconômica, importa em indevida ingerência na autonomia Municipal, assegurada pelos arts. 1º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal.

Forçoso destacar que inexistente regra dessa ordem da Lei de Licitações, e o entendimento assentado no Prejulgado n. 1805 deste Tribunal, antes de solucionar as dificuldades experimentadas pelas Câmaras, cria limitações que não se justificam.

*Cabe sugerir, para afastar quaisquer questionamentos, que a hipótese de realização de licitações da Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Licitações do Executivo, **seja estabelecida em convênio ou outro ato formal ajustado entre os Poderes e/ou mediante lei municipal que estipule esse procedimento.** Deve ser considerado, a propósito, que apresenta maior garantia de imparcialidade nos procedimentos e o próprio cumprimento do art. 51 da Lei, valer-se de comissão constituída por servidores qualificados do Poder Executivo, em lugar da designação de um servidor ou de uma comissão por parte do Legislativo, sem a necessária capacitação para dar execução aos procedimentos, além de, em se tratando de cargos em comissão, nem sempre ser exigida qualificação profissional necessária para dar curso aos procedimentos licitatórios. Sem dúvida, nos termos do art. 51, §1º, da Lei de Licitações, o processamento de licitação na modalidade de convite poderá ser efetivado através de um (1) servidor designado, desde que caracterizado tratar-se de “pequena unidade administrativa” com reduzido número de servidores (do quadro permanente e qualificados, conforme caput do art. 51 da Lei). Ressalva-se que a expressão “pequena unidade administrativa” dá margem a toda sorte de interpretações, tratando-se de uma qualificação genérica (indeterminada), situação em que apenas no exame do caso concreto poderá ser definido se a previsão legal for observada. (...) **A decisão sobre a realização de licitações em suas várias modalidades (convite, tomada de preços e concorrência) de interesse da Câmara Municipal, pela Comissão de Licitações constituída pelo Executivo Municipal, é de competência Municipal, em face à autonomia municipal garantida pela Constituição Federal, devendo ser firmado convênio ou ajuste similar entre os Poderes ou, previsão em lei local, estabelecendo os procedimentos a serem observados.**”*

Há também precedentes idênticos do TCE/PE – Decisão nº 1.106/95, no sentido de que “Inexiste obstáculo legal para que uma Comissão de Licitação seja responsável pelos procedimentos licitatórios de mais de uma unidade orçamentária”. O TCE de Goiás também já decidiu no mesmo sentido



CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOLFO COLLOR

no ACÓRDÃO AC-CON N. 00005/20 – Técnico-Administrativa, em consulta feita pelo Município de Palestina de Goiás, processo nº 13301/19.

Diante do exposto, a Câmara de Vereadores de Lindolfo Collor vem através deste ofício consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade de **cessão da Comissão de Licitação**, pregoeiro e sua equipe de apoio, para realização de procedimento licitatório previsto nas leis 8666/93 e 10.520 e suas alterações, a ser efetivada através de Termo de Cooperação Técnica entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, a ser autorizado por lei.

Sendo positiva a resposta do Executivo, observa-se que os integrantes da comissão não receberão qualquer remuneração do Poder Legislativo, evitando assim a acumulação irregular de ganhos. Assim como, caberá à autoridade competente do Legislativo homologar e, após, adjudicar o objeto da licitação, nos termos do art. 43, inc. VI da Lei n.8.666/93.

Por fim, solicitamos que a resposta seja feita o mais breve possível, eis que o contrato atual está se encaminhando para o término do prazo.

Atenciosamente, aguardamos.

Vereador Alcírio Wiedthauger
Presidente da Câmara Municipal

Exmo Sr.
Gaspar Behne
Prefeito Municipal
Lindolfo Collor/RS

CMLC/PS